



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



Ofício nº 014 /2024 – GAB

Uruaçu (GO), 09 de janeiro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu (GO).

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa realizar reforma no 14º Batalhão da Polícia Militar e Construção das Novas Instalações do Comando de Policiamento Especializado.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal


Lucivânia F. da Rocha Oliveira
Secretária de Finanças e Administração



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



PROJETO DE LEI Nº 007/2024

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município de Uruaçu, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º - Para cobertura das despesas autorizadas nesta Lei fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor especificado no artigo 1º, na seguinte classificação programática:

ÓRGÃO: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU
UNIDADE: 34 – SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO: 06 – SEGURANÇA PÚBLICA
SUB. FUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0052 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROJETO/ATIVIDADE: 1.244 – REFORMA DO 14º BATALHAO DA POLÍCIA
MILIT ELEMENTO: 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Art. 3º - Para cobertura do crédito especial de que trata esta Lei serão utilizados recursos da anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU
UNIDADE: 34 – SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



FUNÇÃO: 06 – SEGURANÇA PÚBLICA
SUB. FUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0052 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROJETO/ATIVIDADE: 2.393 – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA
DELEGACIA
ELEMENTO: 3.3.90.32 – OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUIT

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 09 de janeiro de 2024.

VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal

Lucivânia F. da Rocha Oliveira
Secretária de Finanças e Administração



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
Tel: (62) 3357-4100 / 3357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Visa a presente propositura, obter a providencial autorização legislativa, para que o Poder Executivo Municipal possa realizar reforma no 14º Batalhão da Polícia Militar e Construção das Novas Instalações do Comando de Policiamento Especializado localizados no município de Uruaçu, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

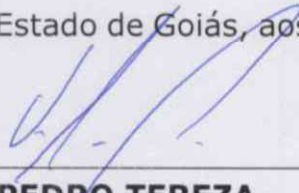
É sabido que, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, cabe à União, Estados e Municípios o dever de prover segurança pública à sociedade.

Assim sendo, em razão da chegada de novos contingentes de policiais civis ao município, os quais têm como principal objetivo atender bem nossa população e combater a criminalidade em nossa cidade, nada mais justo seria que o poder legislativo, com sua missão de legislar, bem como o poder executivo, com sua missão de executar, somar esforços no sentido de proporcionar melhor acolhimento aos recém chegados, efetuando a reforma e ampliação do referido imóvel público.

Desse modo, o governo municipal, se preocupando com o bem-estar dos policiais que aqui prestam serviços, bem como em oferecer à comunidade condições de ser bem atendida, pretende realizar reforma no 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Especializado localizados em nosso município.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à alta apreciação e deliberação do Plenário dessa Augusta Casa de Leis, confiante em um parecer favorável.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 09 de janeiro de 2024.



VALMIR PEDRO TEREZA
Prefeito Municipal


Lucivânia F. da Rocha Oliveira
Secretária de Finanças e Administração

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº07/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 007/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 007/2024 do Poder Executivo.
Autoriza o Poder Executivo à Reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e à construções das novas instalações do Conselho de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 007/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre a Autorização ao Poder Executivo à Reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construções das novas instalações do Conselho de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências.

2 Consta nos autos:
— Ofício nº 014/2024
— Projeto de lei 007/2024
— Justificativa;

3 É o relatório.

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



4 Intenta aqui o Chefe do Poder Executivo realizar obras de reforma do 14º Batalhão e construção das novas instalações do Conselho de Policiamento Militar da Polícia Militar do Estado de Goiás, neste município no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), recurso este advindo de abertura de crédito especial no orçamento vigente.

5 Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

6 Num segundo momento, vale dizer que o artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei. Assegurando, também, os incisos VIII, sobre a capacidade do Executivo na direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.

7 Logo, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 80, incisos III e VIII da Lei Orgânica Municipal.

8 Sobre a questão da abertura de crédito especial no orçamento, temos que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal já apreciado pelo STF., elenca vedações orçamentárias e, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

A abertura dos créditos adicionais especial está delineada nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

A Lei Federal nº. 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (grifei)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

9 Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

10 Portanto, os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação pertinente para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração.

11 Os créditos suplementares servem para reforçar a dotação existente. Os créditos especiais destinam-se a atender despesas para as quais não haja dotação específica, o que não significa despesas imprevisíveis. Significa apenas que o governante não incluiu determinadas despesas como prioritárias no momento da elaboração da proposta orçamentária. Os créditos extraordinários destinam-se a atender despesas imprevisíveis e urgentes, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, nos precisos termos do art. 41, III da Lei nº 4.320/64, recepcionado pela Constituição de 1988, em seu artigo 167, § 3º.

12 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42 da Lei nº 4320/64). A iniciativa das leis que abrem créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição Federal, atentando-se, ainda, para o quanto disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, em seus artigos 16 e 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



13 A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares pode estar contida na própria LOA, conforme disposto no §8º, do Art. 165 da CRFB. Já os créditos especiais, carecem de Lei Específica para sua abertura.

14 Toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizam os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente, à aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

15 Em todos os casos, porém, dever-se-á verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma exigida pela Lei 4.320/64 (arts. 40 a 46), para os créditos suplementares e especiais.

16 A Lei n.º 4320/64, em seu artigo 43, vincula à dependência da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição justificativa. São considerados recursos, conforme § 1º desse artigo, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (negritamos)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (negritamos)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



17 A utilização dessas fontes (superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotações) deverão ser precisas e limitadas à existência da disponibilidade do recurso tanto quanto ao autorizado pelo Legislativo. Vide o que dispõe o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal: “São vedados: a concessão ou utilização de créditos ilimitados”.

18 Portanto, a realização de alterações orçamentárias baseadas no artigo 43, inciso III da Lei nº 4.320/64, encontra-se limitada à disponibilidade desse recurso (anulação), bem como do autorizado pelo Poder Legislativo na LOA e/ou mediante lei específica.

19 Registra-se que os efeitos financeiros somente poderão ser contados da data da vigência da Lei, pois, somente a partir daí passaram a existir os benefícios e, consequentemente, o direito dos beneficiários ao correspondente pagamento, por conseguinte não será permitido a retroatividade da Lei.

20 Ainda, a Lei de Finanças Públicas, em seus artigos 45 e 46, definiu que os créditos adicionais terão sua vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, excetuando quando houver disposição legal em contrário, quanto aos créditos adicionais especiais e extraordinários e que o ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

21 Finalmente, o art. 2º dispõe sobre a classificação programática do crédito que fala o art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei em comento, discrimina que **os créditos serão cobertos com recursos provenientes de anulação parcial da rubrica ali exposta constante no orçamento vigente.**

III – Conclusão

22 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 007/2024, de autoria do Poder Executivo.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



23

É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

**ESTEVAM
JOSE JOVELLI**

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.01.24 13:17:47
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 007/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

**ESTEVAM
JOSE JOVELLI**

Assinado de forma digital
por ESTEVAM JOSE JOVELLI
Dados: 2024.01.24 13:22:55
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI
Advogado – OAB/GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 007/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 007/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº07/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 007/2024, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências.*", para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 007/2024

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 007/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

Em seu art. 1º o PL prevê que o Poder Executivo ficará autorizado a "custear reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município de Uruaçu, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)".

No art. 2º o PL prevê a criação de crédito especial no orçamento vigente para cobertura da despesa a ser realizada.

O PL está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU



A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

II - ANÁLISE

A presente iniciativa tem a finalidade de obter a autorização do Poder Legislativo para que o Município possa custear a reforma do 14º BPM e construção das novas instalações do COM em Uruaçu.

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Conforme narrado na justificativa do Projeto de Lei, cabe à União, Estados e Municípios contribuírem para manutenção da segurança pública.

Logo, tendo o município condições de contribuir para a melhoria da segurança pública em nosso município, não só pode como deve fazê-lo.

Assim, é louvável a iniciativa do Poder Executivo.

Após a análise da matéria, verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Ao mais, quanto ao mérito, somos favoráveis à sua aprovação.



III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

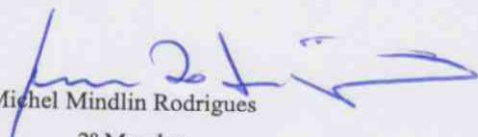
Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro/Relator


Edivaldo Olimpio França Reis
Presidente


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 007/2024, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: vereador Elói dos Santos Oliveira

Presidente da comissão de obras, serviços públicos, servidores públicos, segurança pública, ordenamento urbano, habilitação e legislação participativa.

Ao: Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro desta Comissão de Obras, Serviços públicos, Servidores públicos, Segurança pública, Ordenamento urbano, Habilitação e Legislação participativa.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 007/2024, que "Autoriza o Poder Executivo Mundial a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências.", para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quando a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2024.

Elói dos Santos Oliveira
Elói dos Santos Oliveira

Presidente da comissão de obras, serviços públicos, servidores públicos, segurança pública, ordenamento urbano, habitação e legislação participativa.

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 007/2024

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 007/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

Como já mencionado, o projeto de lei em questão pretende obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa custear reforma do 14º BPM e construção das novas instalações do CPM.

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso III, alínea "a", itens 10 e 11 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes também à população, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU-GO



fevereiro de 2024.

Paulo Sérgio P. da Silva
Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro/Relator

Eloi dos Santos Oliveira
Eloi dos Santos Oliveira

Presidente

Domingos F. de Carvalho
Domingos Gouveia de Carvalho

2º Membro

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

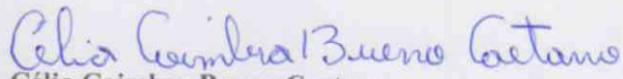
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 007/2024, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*, ao Vereador Michel Mindlin Rodrigues, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E
PROMOÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 007/2024

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 007/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

O PL está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso IV, alínea "a", itens 1 a 4, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos munícipes, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

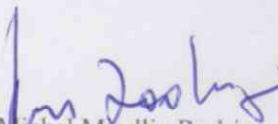
Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2024.

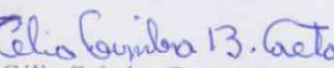
☒ Favorável ao Parecer

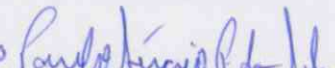
☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator


Célia Coimbra Bueno Caetano
Presidente


Paulo Sérgio Pereira da Silva
2º Membro

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 007/2024, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2024.



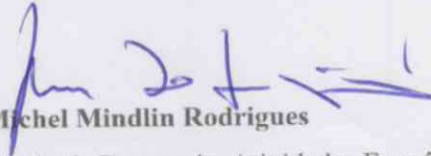
Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 007/2024, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*, para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Cactano, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 007/2024

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 007/2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

As demais comissões temáticas também emitiram pareceres pela aprovação do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei veio à apreciação desta Comissão por força do disposto no art. 43, inciso II, alínea "a", itens 7 e 9, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

O processo está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendendo as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos munícipes, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCUIA



dias do mês de fevereiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Célia Coimbra Bueno Caetano

Célia Coimbra Bueno Caetano

1º Membro/Relatora

Michel Mindlin Rodrigues

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

Domingas Gouveia de Carvalho

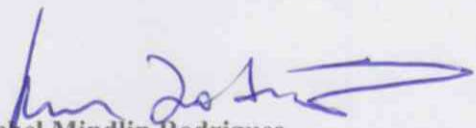
Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 007/2024, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2252, de 06 de fevereiro 2024.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 007, 09 de janeiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2252, de 06 de fevereiro de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município de Uruaçu, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º - Para cobertura das despesas autorizadas nesta Lei fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor especificado no artigo 1º, na seguinte classificação programática:

ÓRGÃO: 03 - MUNICÍPIO DE URUAÇU
UNIDADE: 34 - SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO: 06 - SEGURANÇA PÚBLICA
SUB. FUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROJETO/ATIVIDADE: 1.244 - REFORMA DO 14º BATALHÃO DA
POLÍCIA MILIT ELEMENTO: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Art. 3º - Para cobertura do crédito especial de que trata esta Lei serão utilizados recursos da anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 03 - MUNICÍPIO DE URUAÇU
UNIDADE: 34 - SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO: 06 - SEGURANÇA PÚBLICA
SUB. FUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

RECEBEMOS
EM 08/02/2024

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PROGRAMA: 0052 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROJETO/ATIVIDADE: 2.393 – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA
DELEGACIA
ELEMENTO: 3.3.90.32 – OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO
GRATUIT

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de
fevereiro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Fls: 036
Rubrica:

Lei nº 2.252/2024

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear reforma do 14º Batalhão da Polícia Militar e construção das novas instalações do Comando de Policiamento Militar localizados no município de Uruaçu, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 2º - Para cobertura das despesas autorizadas nesta Lei fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor especificado no artigo 1º, na seguinte classificação programática:

ÓRGÃO: 03 - MUNICÍPIO DE URUAÇU
UNIDADE: 34 - SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO: 06 - SEGURANÇA PÚBLICA
SUB. FUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROJETO/ATIVIDADE: 1.244 - REFORMA DO 14º BATALHAO DA POLÍCIA
MILIT ELEMENTO: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Art. 3º - Para cobertura do crédito especial de que trata esta Lei serão utilizados recursos da anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 03 - MUNICÍPIO DE URUAÇU
UNIDADE: 34 - SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
FUNÇÃO: 06 - SEGURANÇA PÚBLICA



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4143
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 06/02/2024.

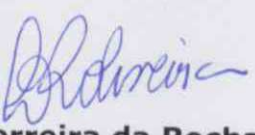
Secretaria Mun. de Administração

SUB. FUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 0052 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROJETO/ATIVIDADE: 2.393 - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DA
DELEGACIA
ELEMENTO: 3.3.90.32 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUICAO GRATUIT

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2024.


Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal


Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração